





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970 Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375 Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 618-P

Goiânia, 24 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 274, aprovado em sessão realizada no dia 23 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado FRANCISCO OLIVEIRA**, que obriga o empreendedor imobiliário a disponibilizar ao consumidor as informações que especifica.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA





AUTÓGRAFO DE LEI N° 274, DE 23 DE JUNHO DE 2016. LEI N° , DE DE DE 2016.

Obriga o empreendedor imobiliário a disponibilizar ao consumidor as informações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empreendedor imobiliário, ao colocar à venda no mercado edificação ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, deve disponibilizar ao consumidor, de forma clara e objetiva, o acesso a informações completas e atualizadas sobre todos os empreendimentos imobiliários de sua titularidade já comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

- I a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados ou comercializados;
  - II o prazo e a data da efetiva entrega de cada empreendimento;
  - III o período de atraso na entrega de cada empreendimento, quando houver;
  - IV o motivo do atraso na entrega do empreendimento;
- V nome completo, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendedor imobiliário;
- ${
  m VI}$  a relação das ações judiciais propostas por consumidores em relação a cada empreendimento imobiliário.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se empreendedor imobiliário a pessoa natural ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.
- Art. 3º As informações deverão ser atualizadas semestralmente e disponibilizadas ao consumidor por meio físico e no sítio eletrônico do empreendedor.
- Art. 4° O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumido— sujeitará o infrator às penas de:





 I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do *caput* deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Persistindo por mais de 1 (um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de

junho de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA - PRESIDENTE -

- 2° SECRETÁRIO -



# ário Oficia

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2016

### Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.370

## PODER EXECUTIVE

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.410, DE 19 DE JULHO DE 2016.

mínimo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOLÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empre edificação ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, deve disponibilizar ao consumidor, de forma clara e objetiva, o acesso a informeções completas e atualizadas sobre todos os empreendimentos imobiliários de sua titularidade já comercializados

Paragrafo único. As informações de que trata o caput deverão conter, n

- I a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já tançados o
  - II o prazo e a data da efetiva entrega de cada empreendimento;
- III o período de atraso na entrega de cada empreendimento, guando

IV - o motivo do atraso na entrega do empre

V -- nome completo, endereço, número de inscrição no 0 Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do

VI - VETADO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consi pessoa natural ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação da tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em constr sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-sa. ne o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e de

as na Lai federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor – sujettará o infrator às penas de:

I – advertência, com notificação dos re to no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de RS 10,000,00 (dez mil resis) a RS 50,000,00 mil reals), graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência o da não regularização prevista no inciso I do caput deste artigo, cujos valores os em proi do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207 de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único, VETADO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor spós decorridos 90 (noventa) días de sua

de 2018, 128º da Repú

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.411, DE 19 DE JULHO DE 2016.

238

Institui o "Dia Estadual da Água" e dá outras

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Água" no âmbito do Estado de Goiás a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de agosto

Art. 2º O Poder Público poderá, conjuntamente com empresas entidades civis e entes públicos afins, sediados no Estado de Goiás, realizar atividades objetivando divulgar a importância da água e a necessidade de promover o seu uso de forma sustentável, conscientizando a sociedade sobre a importância da preservação e do uso racional deste recurso natural.

Art. 3º O "Dia Estadual da Água" fica incluido no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Golas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de julho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Virtar da Silva Rocha

LEI Nº 19.412, DE 19 DE JULHO DE 2016.

Institui o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Prática de Pedofilia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituido o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Prática de Pedofilia, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Art. 2º O Dia Estadual Instituído nesta Lei tem por finalidade

I - incentivar a sociedade a participar de iniciativas preventivas e de

II - a realização em escolas públicas e outros órgãos públicos estaduais de atividades preventivas e de combate à pedofilia;

III - a realização de ações individuais ou coletivas que facilite acesso a Informação, orientação, prevenção e combate à prática de pedofilia

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua públicação

PALÁCID DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de Julyo de 2016, 128º da República. Goiânia, 19

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIC Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira José Elton de Figueredo Júnior

#### DECRETO Nº 8,694, DE 19 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre feriado nas repartições p estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas

DECRETA

Art. 1º Nas repartições públicas integrantes do Poder Executivo, fica transferido do dia 26 para o dia 25 de julho de 2016 o feriado consegrado à fundação da cidade de Goiás, previsto no art. 346, inciso II, alinea "a", e seu parágrafo único, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos que desenvolvam atividades que, por sua natureza ou em razão do se público, tomem indispensável e continuidade do serviço, a exemplo das unidades de saúde, de policiamento civil e militar, de bombeiro militar, arrecadação, fiscalização e Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão "Vapt-Vupt\*, sem prejuizo de outras, a juizo dos respectivos dirigentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em ملله de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 201500006005652 E ANEXO

REPRESENTADO: ENZO CALIL TREVISAN. REPRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR: ART. 303, INCISO LV, DA LEI № 10.460/88.

TRANSGRESSAD DISCIPLINAR: ART. 303, INCISO LV, DA LEI N° 10.46098.

PARTE FINAL — DESPACHO N° 479

PARTE FINAL — DESPACHO N° 4779

ZO16 — ANTE O

EXPOSTO E CONSIDERANDO O QUIE DOS AUTOS CONSTA, O RELATORIO
FINAL DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, FLS.
73/81, E O DESPACHO N° 1033/2016-GAB, DO TITULAR DA SEGPLAN, DE
SUGESTAD DE PENALIDADE, FL. 88, ADOTADOS EM PARTE, E.
ESPECILIMENTE, O PARECER PA N° 001883/2016, DA PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA, FLS. 84/11, APROVADO, EM PARTE, PELO DESPACHO "AG" N°
021/88/2016, DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, FLS. 8/2/M, OS QUIAS
CACATO COMO RAZÓES DE DECIDIR HEI POR GEM JULGAR PROCEDENTE.
PARCIALMENTE, A REPRESENTAÇÃO POR TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR,
PARA, COM BASE NA LEI N° 10.460/88, EM SEUS DISPOSITIVOS SEQUINTES.
ARTS. 311, INICISO V, E 312, MOISO I, COMINAR A PENA DE DEMISSÃO, A BEM
DO SERVIÇOR PUBLICO, NOS TERNOS DO ART. 317, "CAPUT", E § 2°, AC
SERVIÇOR ENZO CALLI TREVISAN. CPF N° 021.574.941-38, OCUPANTE DO
CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR ESPECIAL "D', DA SECRETARIA DE
ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, PELA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

CAPITULADA NO ART. 303, INCISOS LV. APOS A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIÁS. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLIMAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, PARA CIENTIFICAR O INTERESTADO QUANTO AO INTERIO TEOR DESTE DESPAÇIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, MISIOS II. É 20 FALIE IN 13.800. DE 18 DE JAMEIRO DE 2001, E ADOTAR AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS CASÍVEIS. GOJÁNIA, JÖ DE "WIÐO DE 2016. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR. GOVERNADOR DO ESTADO.

#### DECRETO DE 13 DE JULHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos Processos n<sup>os</sup> 201500005005652 e 201500005005913, resolve, com fundamento nos arts. 311, inciso V, 312, inciso I, e 317 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, aplicar a ENZO CALIL TREVISAN, CPF nº 021,574,941-38, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial "D\*, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a pena de demissão, a bem do servico público, pela prática da transgressão disciplinar tipificada no art. 303, inciso

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em julho Golânia, 13 de de 2016, 128º da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 201200037001978 E ANEXO

RECORRENTE: ANDERSON PABLO DE SOUZA XAVIER. RECORRIDO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR: ART. 303, INCISO LV. DA LEI Nº 10.460/88

PENTENCIÁRIA.

TRANSGRESSÁO DISCIPLINAR: ART. 303, INCISO LV. DA LEI Nº 10.460/88.

PARTE FINAL - DESPACHO Nº 480 2016 - ANTE O EXPOSTO E EM FACE DOS ARTS. 5º, INCISO LV. E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DA LEI Nº 11.719/20/8, DO RELATÓRIO FINAL DA SEGUNDA COMISSÃO PERMANENTE O E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE PROCEDIMENTOS O ROBINÂRIO E SUMÁRIO, FLS. 107/118, ADOTADO PARGIALMENTE DO JULGAMENTO DE FLS. 129/114 PROFERIDO PELO EXTITULAR SSP. NÃO RECONSIDERADO PELO DESPACHO Nº 403/2016/GAB/SSP. DO TITULAR DA SSP. FLS. 172/114, O QUIAS ADOTO INTEGRALMENTE, E SEPECIALMENTE — DO "PARECER Nº 100/13/2015. DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, FLS. 126/13/7, OS QUIAS ADATO INTEGRALMENTE, E SEPECIALMENTE — DO "PARECER Nº 100/13/2015. DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, FLS. 126/13/7, OS QUIAS ACATO COMO RAZÓES DE DECIDIR. CONSIDERANDO ANDA QUE, APESAR DE TEREM SIDO ASSEGURADOS O CONTEADITORIO E A AMPLA DEFESA O PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, FLS. 126/13/7, OS QUIAS CATO COMO DEMONSTRAM OS AUTOS, E OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROCOCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE AO CONSIDERAR A ROBERSON PARA DE LEI IMPUTADA, COMO DEMONSTRAM OS AUTOS, E OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROCOCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE AO CONSIDERAR A RADERSON PARA O DE SUBLANCAS DE ATOR A SEPERAL DE AS PERALIDADES LESALMENTE PREVISTAS, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A REPRESENTAÇÃO PARA CONDENAR ANDERSON PARA O DE SUBLANCAS DE ACIONANTE DO CARGO DE VIGILANTE PENTENCIÁRIO TEMPORÁRIO, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENTENCIÁRIA, EM RAZÃO DO COMETMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 304, ANDERSON PARA O DE LA RESULTAÇÃO A NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO PELO PRAZO DE S (CINCO) ANOS, NOS TENMOS DO ART. 10, 5 4% DA LEI N° 13.660/83, A PENAD DE 10.610/ANOS, NOS PROCEDENTE DO CARGO DA TIL 10, 5 4% DA LEI N° 13.660/83, A PENAD DE 10.610/ANOS, NOS PROCEDENTES O COMETMENTOS O ROBINATIOS E SUMÁNIO DO SECRETARIA DE SERMONSO O DAS ATOS, A PUBLICAÇÃO DO EXTATO O DESTA DO, NOS POS TERMOS DO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE PROCEDIANA CA P

#### DECRETO DE 13 DE JULHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos Processos no 201200037001978 e 201600016000375, especialmente o Parecer nº 004713/2015 da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo Despacho "AG" nº 005958/2015, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 10, § 4º, da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, aplicar a ANDERSON PABLO DE SOUSA XAVIER, CPF nº 001.390.161-39, a pena de inabilitação a nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela prática da transgressão disciplinar tipificada no art 304, inclso XIII, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, quando no exercicio do cargo de Vigilante Penitenciário Temporário, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, contrato rescindido a partir de 31 de maio de 2013, conforme Extrato de solicitação de comparecimento publicado no D.O.E. nº 21.628, de 12 de julho de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em inthe Golânia, 13 de de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR